

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Nº 024/2021

I – DO HISTÓRICO

Trata-se o expediente de Parecer Jurídico acerca do Projeto de Lei nº 024/2021, de autoria do Vereador Diogo Ferreira da Silva, que *Dispõe sobre a presença de “Doulas” durante o parto nas maternidades situadas no Município de Teófilo Otoni.*

Estudada a matéria, passa-se ao parecer:

II – DO PARECER

Passando para análise criteriosa acerca do Regimento Interno, tem-se no art. 139, I, do mesmo diploma legal, o Projeto de Lei como matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal.

Nesse prisma, importa mencionar que é dada iniciativa ao Vereador no que tange a autoria do Projeto de Lei, como expresso no art. 147, II, do mesmo dispositivo supra.

Sendo assim, estando o Projeto de Lei nº 024/2021 harmoniosamente enquadrado aos preceitos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, é cogente declarar a legalidade deste, estando apto para a apreciação dos Vereadores.

No que tange ao mérito da matéria, importante tecer algumas considerações acerca do tema:

O ambiente impessoal dos hospitais, a presença de grande número de pessoas desconhecidas em um momento tão íntimo da mulher, tende a fazer aumentar o medo, a dor e a ansiedade. Essas horas são de imensa importância emocional e afetiva, e a doula se encarregará de suprir essa demanda por emoção e afeto, que não cabe a nenhum outro profissional dentro do ambiente hospitalar.ⁱ

De acordo com estudosⁱⁱ, o apoio contínuo durante o trabalho de parto traz benefícios clínicos significativos para as mulheres e seus bebês, sem provocar nenhum dano evidente.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

Ademais, a matéria de fundo versada no projeto é a proteção e defesa da saúde, cuja competência legislativa é concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, estes para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII, e 30, II, Constituição Federal).

A Lei Orgânica do Município, em seu art. 17, IX, ratifica a competência municipal para regulamentar ações e serviços de saúde, uma vez que tal tema é de competência e iniciativa do Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, em seu inciso II da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 9º, I do Regimento Interno desta Casa, pois trata-se de matéria de interesse local.

O projeto não acarreta aumento de despesas, visto que não está exigindo a presença de doulas nos hospitais municipais, mas tão somente determinando que, caso assim a parturiente deseje, a presença da doulas seja admitida, nos moldes ditados pela legislação.

III - CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão Legislação e Justiça.

Assim, por inexistirem vícios formais, quanto à espécie de proposição e sua legitimidade ativa, bem como ser a matéria nela tratada adequada ao normativo legal pátrio,

OPINO PELA LEGALIDADE DO REFERIDO PROJETO DE LEI.

É o parecer, salvo melhor juízo. É o parecer.

Teófilo Otoni/MG, 22 de fevereiro de 2021


Marco Junio Soares e Silva

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Teófilo Otoni

ⁱ (in <http://www.doulas.com.br/oque.php>)

ⁱⁱ (<http://www.cochrane.org/pt/CD003766/apoio-continuo-para-mulheres-durante-o-parto>)